



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 800422/23
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1535/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária.
Município de Marialva.
Acompanhando a COP, pela
expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em face do Sr. VICTOR CELSO MARTINI, atual Prefeito do Município de Marialva, tendo por objeto irregularidade detectada em fiscalização de obras públicas no Município de Marialva, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023.

Consoante proposta de Tomadas de Contas Extraordinária (peça 3), fundamentada no Relatório de Auditoria nº 42-2023 – COP (peça 4), inferiu-se que havia irregularidade passível de aplicação de sanções e determinações, conforme descrita no Achado 1: contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento, tendo como encaminhamentos:

- a) aplicação de multa ao Sr. VICTOR CELSO MARTINI, CPF n.º 008.537.509-80, responsável por incluir novos projetos em lei orçamentária, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- c) restituição ao erário do valor total de R\$ 402.961,04 (quatrocentos e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e quatro centavos); e
- d) determinação ao Município de Marialva, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, para retomar e concluir prioritariamente a Intervenção n.º 12381-6-2018, vinculada à “Construção de emissário de águas pluviais entre os Jardins Custódio e Tropical”.

O Município de Marialva, na pessoa do seu representante legal, apresentou razões de contraditório na peça 30 e aduziu que no diagnóstico do processo erosivo, a engenheira decidiu redirecionar as águas pluviais para outro ponto do processo erosivo, alegando que esta área se configuraria como fundo de vale.

Em razão do referido diagnóstico, ao atingir o marco de 74,16% (setenta e quatro inteiros e dezesseis centésimos de pontos percentuais), a obra foi interrompida quando da constatação de que havia a necessidade de correção com a realocação do dissipador, a entidade engendrou esforços para licitação de empresa para a construção de um emissário de águas pluviais no Jardim Custódio e Tropical (peça 32) e, como medida alternativa, estabeleceu o Convênio nº 90/2019 – Águas Paraná, paralelamente ao início ao processo de licenciamento ambiental referente à expansão do emissário, à construção do dissipador em área de proteção permanente e à obtenção de outorga para o lançamento das águas pluviais.

Na sequência, a entidade demonstra que houve nove aditivos contratuais em relação ao contrato efetuado com a empresa RM- ENGENHARIA CIVIL EIRELI -EPP, como fundamento de defesa de que não se manteve inerte e, no final, pugnou para que o presente processo seja arquivado.

Ato contínuo, consoante Instrução nº 4/24 – COP (peça 33), a Coordenadoria de Obras Públicas - COP considerou que há uma obra executada parcialmente que será integralmente aproveitada quando da retomada dos serviços,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aliado ao fato de que restaram comprovadas as ações tempestivas engendradas pelo Município de Marialva com a finalidade de concluir os serviços.

A unidade técnica aduz que não há justificativas para a manutenção das sanções propostas na Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), incluindo a proposta de ressarcimento aos cofres públicos.

Ademais, a COP opinou pela manutenção da determinação proposta e concluiu da seguinte forma:

“23 Ao final, propõe-se a revogação da proposta de aplicação de multa do art. 87, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como a obrigação de restituição ao erário do valor total de R\$ 402.961,04 (quatrocentos e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e quatro centavos) (data-base 18/11/2022).

24 Remanesce, no entanto, o entendimento de que cabe ao Município a obrigação de retomada da obra, o que leva à manutenção da determinação expedida anteriormente:

i. Retomar e concluir prioritariamente a INTERVENÇÃO N.º 12381-6-2018, vinculada à “Construção de emissário de águas pluviais entre os Jardins Custódio e Tropical”.

Nos termos do Parecer nº 275/24 (peça 34), o Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões gerais alcançadas pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP e opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a expedição da determinação propugnada na instrução.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Obras Públicas ao afirmar que não há justificativas para a manutenção das sanções propostas na Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3), o que inclui a proposta de ressarcimento aos cofres públicos do valor devolvido ao Órgão Público com que foi firmado o acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consoante Relatório de Auditoria nº 42-2023 – COP (peça 4), a obra da construção de emissário de águas pluviais entre os Jardins Custódio e Tropical (PIT 12381-6-2018) está localizada na Rua Irene Sanches Fabeni, no Município de Marialva e a provisão inicial de recursos para essa obra é oriunda do Contrato de Repasse n.º 829124/2016, firmado entre o Município de Marialva e a Caixa Econômica Federal.

Observo que as partes contratantes alteraram o contrato nove vezes na tentativa de dar continuidade à referida obra e que, conforme o referido relatório, a empresa contratada - TRM ENGENHARIA CIVIL EIRELI - EPP - não demonstrou interesse em formalizar novo aditivo com o objetivo de prolongar o prazo da avença, encerrando o contrato em 08/03/2022.

Não identifiquei nos autos documentos que comprovem a inclusão de novos projetos em lei orçamentária, concomitantemente à existência de obra inacabada no Município de Marialva, objeto dessa Tomada de Contas Extraordinária, em afronta ao disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

O valor mencionado para a restituição ao erário no total de R\$ 402.961,04 (quatrocentos e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e quatro centavos) (data-base 18/11/2022), tendo sido investidos na obra R\$ 317.113,43 (trezentos e dezessete mil cento e treze reais e quarenta e três centavos), é decorrente dos pagamentos realizados e não dos danos efetivamente calculados.

Diante disso, considerando que o valor mencionado para restituição se trata de potencial dano, tendo em vista a possibilidade de continuidade e conclusão da obra (peça 33, pág. 6), entendo que não há como aplicar, neste caso, a multa proporcional prevista no art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/20052.

¹Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

² **Art. 89.** Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme mencionado pela unidade técnica, aduzindo que restou claro o movimento do Poder Público para a retomada da obra, deixo de aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho os opinativos das unidades técnicas e **VOTO** pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para:

DETERMINAR ao Município de Marialva que Retome e conclua prioritariamente a Intervenção n.º 12381-6-2018, vinculada à “Construção de emissário de águas pluviais entre os Jardins Custódio e Tropical”, comprovando documentalmente e com acervo fotográfico a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas realizadas para a retomada e conclusão da obra.

Após, transitada em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

³ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para:

II- determinar ao Município de Marialva que Retome e conclua prioritariamente a Intervenção n.º 12381-6-2018, vinculada à “Construção de emissário de águas pluviais entre os Jardins Custódio e Tropical”, comprovando documentalmente e com acervo fotográfico a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas realizadas para a retomada e conclusão da obra; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente